



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS



Gabinete do Vereador Eric Lins

Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS

Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893

Home Page: www.uruguaiana.rs.leg.br

E-mail: ericlins@uruguaiana.rs.leg.br

COMISSÃO ESPECIAL

Documento: Proposta de Emenda Lei Orgânica 001/17 - protocolo nº 002/2017/LEG

Procedência: Vereadores Carlos Delgado e Elton da Rocha

Relator: Vereador Eric Lins

Assunto: “Altera o artigo 58 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências”.

P A R E C E R

Chega a esta Comissão Especial a Proposta de Emenda a Lei Orgânica 001/2017, protocolado com o nº 002/2017, autoria dos Vereadores Carlos Delgado e Elton da Rocha, que “Altera o artigo 58 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências”.

Pretendem os proponentes alterar os períodos de funcionamento ordinário da Câmara quanto às sessões para que ocorra entre 20 (vinte) de janeiro à 20(vinte) de dezembro.

Entretanto a Constituição Federal determina de forma diversa:

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

Trata-se de regra que diz respeito inclusive à simetria constitucional que deve ser observada pelos parlamentos dos Entes Federados.

Observe-se que tal data também difere do que hoje vige em nosso Município, motivo pelo qual este relator entende que a própria Lei Orgânica do Município padece hoje de inconstitucionalidade parcial em decorrência da promulgação da Emenda Constitucional nº 50/2006 que determinou a mudança original dos períodos de funcionamento.

Entendemos que o Parlamento Municipal não tem atribuição para alterar os prazos de funcionamento ordinário do Poder Legislativo, pois entender de forma diversa, resultaria na conclusão absurda de que alguma Câmara de Vereadores poderia determinar seu funcionamento ordinário apenas em um mês no ano, por exemplo. Não podemos concordar com isso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS
Gabinete do Vereador Eric Lins



Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS
Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893
Home Page: www.uruguaiana.rs.leg.br
E-mail: ericlins@uruguaiana.rs.leg.br

Sendo assim, muito embora tenhamos a convicção de que o período poderia ser alterado por simples resolução da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, deixando de dar cumprimento à Lei Orgânica em respeito à Lei Maior, aplicando-se os prazos ali referidos, poderíamos concordar com a tramitação da presente Emenda à Lei Orgânica se a mesma tivesse por objetivo equiparar o período do recesso parlamentar do Poder Legislativo de Uruguaiana ao que está determinado no texto da Constituição Federal, conforme segue:

“A Câmara Municipal reunir-se-á, independentemente de convocação, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, salvo prorrogação ou convocação extraordinária”.

Neste sentido, por entendermos que o Regimento Interno da Casa em seu Capítulo II que trata sobre a Emenda à Lei Orgânica, no Art. 125, § 2º prevê prazo de 5(cinco) dias após a apresentação da proposta de Emenda à Lei Orgânica no Plenário, para subemendas, e tendo sido rejeitado o parecer do relator na Comissão Especial que concordava com a proposta original e, conforme prevê o Art. 52, § 1º do Regimento Interno, tendo sido designado este vereador dentre os signatários do voto vencedor como novo relator, manifesto contrariedade a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica apresentada pelos proponentes acima descritos, por entender que o período de recesso parlamentar deve ser linear para todas as Câmaras e, seu período, definido conforme previsto na Constituição Federal. Ademais, salienta-se que a procedência é de apenas dois vereadores, conforme a documentação em trâmite, sendo porém necessários 1/3 dos vereadores para propor emenda à Lei Orgânica, conforme previsto no Art. 77, Inciso I da Lei Orgânica do Município.

Nestes termos, o parecer é Desfavorável a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

Aprovado o Parecer
Em 07/11/17
Presidente da Comissão

De acordo:

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 2017.

Vereador Eric Lins
Relator

Contrário: